

## **PRINCÍPIO DA GESTÃO EDUCACIONAL ESTABELECIDO NOS MARCOS LEGAIS DO SISTEMA PRISIONAL<sup>1</sup>**

Marcela Rêgo Pimentel  
Faculdade Baiana de Direito (FBD)  
marcelapimentel@uol.com.br

Nauan Galasso Mariz Gomes  
Universidade do Estado da Bahia (UNEB)/CNPq  
nauangalasso@gmail.com

Gabriela Sousa Rêgo Pimentel  
Universidade do Estado da Bahia (UNEB)/CNPq  
meg.pimentel@uol.com.br

### **INTRODUÇÃO**

A dignidade da pessoa humana foi alcançada como valor supremo do Estado democrático de direito pela Constituição Federal de 1988. Esta apresenta princípios indispensáveis ao alcance do desenvolvimento do indivíduo e do Estado, como cidadania, dignidade da pessoa humana, valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e estabelece a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. O objetivo deste artigo é apresentar proposições de gestão da educação, inscritas no conjunto normativo legal educacional nacional e do estado da Bahia sobre o sistema prisional após 1988. Utilizou-se abordagem qualitativa e bibliográfica, destacando o arcabouço teórico, a legislação e os indicadores.

### **RESULTADOS E DISCUSSÕES**

A educação, delineada como direito social fundamental pela Constituição, configura direito público subjetivo e possui como objetivos o desenvolvimento do indivíduo, a sua preparação para exercitar os preceitos da cidadania, bem como qualificá-lo para o trabalho (BRASIL, 1988). No campo educacional, as ações programáticas do Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos, estabelecem a promoção e garantia de elaboração e a implementação de programas educativos no sistema penitenciário. Tais ações têm em vista processos de formação na perspectiva dos direitos humanos e incentivo ao desenvolvimento de programas e

---

<sup>1</sup> Este texto faz parte das atividades do Grupo de Pesquisa: EDUCATIO – Políticas Públicas e Gestão da Educação, da Universidade do Estado da Bahia (UNEB).

projetos de educação em direitos humanos nas penitenciárias e demais órgãos do sistema prisional (BRASIL, 2018).

O Brasil possui a terceira maior população prisional do mundo e mais do que dobra a população carcerária a cada década. Segundo o Departamento Penitenciário Nacional, apenas 12% dos presos têm acesso a atividades educacionais, embora 75% sejam analfabetos ou não terminaram o ensino fundamental; apenas 15% têm acesso a postos de trabalho e quase sempre em tarefas não profissionalizantes, e programas de reingresso são difíceis de achar (BRASIL, 2019).

Parte da população carcerária na Bahia é formada por pessoas com o ensino fundamental incompleto, cerca de 53% em relação ao total de detentos. Os internos com o ensino médio incompleto representam 10,56%, os analfabetos são 5,18% dos detentos e os graduados somam 0,38% da população carcerária. O benefício de sair do conjunto penal para ir à faculdade é concedido legalmente para os internos que não estão em regime fechado (ALENCAR, 2020). A resolução nº 43/2014, do Conselho Estadual de Educação da Bahia estabelece o princípio da gestão democrática nas escolas do complexo prisional, visando a parceria com outras instituições, o que pode ser observado no quadro a seguir.

Quadro 1 – Gestão educacional na legislação nacional e estadual do sistema prisional

Descrição	Conteúdo
Resolução nº 2/2010 Diretrizes Nacionais para a oferta de educação para jovens e adultos em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais	Art. 6º <b>A gestão da educação</b> no contexto prisional deverá promover parcerias com diferentes esferas e áreas de governo, bem como com universidades, instituições de Educação Profissional e organizações da sociedade civil, com vistas à formulação, execução, monitoramento e avaliação de políticas públicas de Educação de Jovens e Adultos em situação de privação de liberdade. Art. 11 Educadores, <b>gestores</b> e técnicos que atuam nos estabelecimentos penais deverão ter acesso a programas de formação inicial e continuada que levem em consideração as especificidades da política de execução penal.
Decreto nº 7.626/2011 Plano Estratégico de Educação no âmbito do Sistema Prisional	Art. 7º Compete ao Ministério da Justiça: II - orientar os gestores do sistema prisional para a importância da oferta de educação nos estabelecimentos penais; Art. 6º Compete ao Ministério da Educação: IV - promover a capacitação de professores e profissionais da educação que atuam na educação em estabelecimentos penais.
Resolução nº 4/2016 Diretrizes Operacionais Nacionais para a remição de pena pelo estudo de pessoas em privação de	Art. 6º <b>A gestão educacional</b> no contexto prisional, para fins de remição de pena, deverá promover parcerias com diferentes esferas e áreas de governo, bem como com universidades, instituições de Educação Profissional e

liberdade nos estabelecimentos penais do sistema prisional brasileiro.	Tecnológica e organizações da sociedade civil para formulação, execução, monitoramento e avaliação de políticas públicas de Educação de Jovens e Adultos e de Educação Profissional a cidadãos em situação de privação de liberdade, incluindo os prisioneiros provisórios, condenados e aqueles que cumprem medidas de segurança.
Resolução CEE nº 43/2014 Dispõe sobre a oferta, pelo Sistema Estadual de Ensino, da Educação Básica na modalidade Educação de Jovens e Adultos, para pessoas em situação de privação de liberdade do estado da Bahia.	Art.13 A <b>gestão democrática</b> das unidades escolares no contexto prisional deverá envolver as instituições específicas do sistema prisional, além de outras do âmbito da Educação Profissional e organizações da sociedade civil presentes no estabelecimento prisional, com vistas à formulação, execução, monitoramento e avaliação de políticas públicas de Educação de Jovens e Adultos em situação de privação de liberdade.

Fonte: Elaborado pelos pesquisadores, grifos nossos.

Pode-se inferir, a partir dessas informações, que a proposição de gestão educacional está estabelecida nos marcos legais. As Diretrizes Nacionais para a oferta de educação para jovens e adultos em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais preveem, nos art. 6º e 11, que a gestão da educação deverá promover parcerias com governo, universidades, instituições de educação profissional e organizações da sociedade civil. Também, que os educadores, gestores e técnicos deverão ter acesso a programas de formação inicial e continuada (BRASIL, 2010). Segundo Palazzo e Pimentel (2019, p. 285), “ao incluir as pessoas privadas de liberdade no sistema escolar, o estado reconhece o direito de todos à educação, devendo garantir, além de outros critérios, instalações físicas adequadas.”

O Plano Estratégico de Educação do Sistema Prisional, compete ao Ministério da Educação (MEC), a formação de professores e demais profissionais que atuam na educação em estabelecimentos penais. Quanto à execução, o Ministério da Justiça, deve orientar os gestores do sistema prisional para a importância da oferta de educação nos estabelecimentos penais (BRASIL, 2011). O governo federal é o responsável pelo fomento e indução de políticas públicas de Estado no domínio da educação nas prisões, estabelecendo as parcerias com os estados e municípios.

## CONCLUSÕES

Percebeu-se que a gestão educacional está prevista nos marcos legais do sistema educacional prisional nacional e do estado da Bahia. As normativas apontam para a garantia da qualidade da oferta educativa nas prisões, com base nos fundamentos conceituais e legais da educação de jovens e adultos,

considerando princípios da autonomia e da emancipação dos sujeitos. Observou-se proposições de criação de regimento escolar próprio, projetos pedagógicos e material didático específico para as pessoas privadas de liberdade, princípio da gestão democrática, currículo compatível para a formação integral e para o mundo do trabalho e formação continuada para os profissionais da educação.

## REFERÊNCIAS

ALENCAR, I. **Educação é o maior instrumento de libertação, 2020**. Disponível em: [encurtador.com.br/oALU5](http://encurtador.com.br/oALU5). Acesso em: 15 jul. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: [encurtador.com.br/IQSW5](http://encurtador.com.br/IQSW5). Acesso em: 15 jul. 2021.

BRASIL. **Resolução nº 2, 19 de maio de 2010**. Dispõe sobre as Diretrizes Nacionais para a oferta de educação para jovens e adultos em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais. Brasília, DF, 2010. Disponível em: [encurtador.com.br/vxBFI](http://encurtador.com.br/vxBFI). Acesso em: 16 jul. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 7.626, 24 de novembro de 2011**, Plano Estratégico de Educação no âmbito do Sistema Prisional. Brasília, DF, 2011. Disponível em: [encurtador.com.br/qBJQ7](http://encurtador.com.br/qBJQ7). Acesso em: 16 jul. 2021.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos. **Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos**. Brasília, DF, 2018.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Brasília, DF, 2019. Disponível em: [encurtador.com.br/fquS4](http://encurtador.com.br/fquS4). Acesso em: 16 jul. 2021. PALAZZO, J.; PIMENTEL, G. S. R. O acesso à educação em prisões no Brasil: desafios de atendimento escolar. *In*: SANTOS, F. M. dos; GOMES, C. A.; VASCONCELOS, I. C. O. de. **Educação nas prisões**. Jundiaí: Paco, 2019.